



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.457-A, DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Acrescenta §§ 14 e 15 ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar a demissão injustificada de trabalhadores temporários ou terceirizados, contratados por entes públicos, trinta dias antes e cento e oitenta dias depois das eleições; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

“Art. 73.....

.....
§ 14. Os agentes públicos responsáveis pela contratação de trabalho temporário ou terceirizado deverão zelar pela inclusão de cláusula, nos contratos de intermediação, que garanta o emprego aos trabalhadores contratados, contra a demissão injustificada, entre os trinta dias anteriores ao primeiro turno e os cento e oitenta dias posteriores a ele ou ao segundo, se houver, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 4º deste artigo, ressalvadas as demissões autorizadas pela Justiça do Trabalho ou fundamentadas em justa causa.

§ 15. As empresas prestadoras de serviços temporários ou terceirizados à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios sujeitam-se, no caso de prática da demissão injustificada ou não autorizada prevista no § 14, ao pagamento de indenização, em benefício dos prejudicados, dos salários do período remanescente de garantia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei das Eleições, para evitar que demissões ou ameaças de demissões de trabalhadores temporários ou terceirizados sejam utilizadas como medidas de coerção ou indução de voto. Sabe-se que o uso da terceirização tende a aumentar e as relações entre as empresas prestadoras de serviços e os agentes públicos precisam de máxima transparência. Essas contratações representam poderosos instrumentos políticos, não podendo, assim, servir para desvios de finalidade.

Trabalhadores temporários ou terceirizados, normalmente, são a parte mais frágil nessa nova modalidade de prestação de serviços públicos. Sofrem o impacto da sucessão eleitoral, que implica, muitas vezes, mudança da empresa que irá prestá-los ao novo governo. Nada mais justo do que dar aos empregados uma garantia mínima de emprego no período anterior (trinta dias, no caso) e posterior (cento e oitenta dias) às eleições.

Isso é fundamental para o exercício digno da cidadania e pode impedir que os candidatos, seus prepostos ou outros agentes públicos militantes

usem a máquina pública para a defesa de seus próprios interesses políticos, eleitorais, econômicos ou sociais. Nos pequenos municípios, manobras dessa natureza podem ser decisivas.

A verdadeira democracia só encontra sua legitimidade num conjunto de procedimentos, aperfeiçoados ao longo do tempo, que se destinam a evitar, na medida do possível, a ocorrência de deformações e desequilíbrios, conferindo a mais ampla credibilidade ao resultado final das eleições.

Precisamos impedir que novas formas de “voto de cabresto” venham a ser implantadas. Infelizmente, a criatividade, quando se trata de manipulação, parece infinita. Os legisladores, com o apoio da Justiça Eleitoral, precisam manter e redobrar a atenção, com o intuito de garantir a lisura dos pleitos.

A liberdade do voto não combina com as ameaças de desemprego. Os agentes públicos e os empresários que contratam com a administração devem estar cientes das implicações dessas atitudes inadmissíveis e, se for o caso, ser penalizados pelas irregularidades. O cidadão deve definir suas preferências eleitorais com base nas propostas apresentadas e não em constrangimentos ilegais e imorais.

Nessa perspectiva, a fiscalização do trabalho é atividade essencial no âmbito justrabalhista, tendo por objetivo o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, sustentando equilíbrio nas relações de trabalho, nos termos da Convenção 81 da OIT. Essa atividade possui como principais agentes os membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Justiça do Trabalho, que, honrosamente, atuam para assegurar ao trabalhador garantias mínimas de emprego.

Diante do exposto, cumpre salientar que o projeto em questão não pretende estabelecer nova garantia de emprego. Na verdade, objetiva-se indicar a supervisão do Ministério Público e da Justiça do Trabalho das relações de emprego supramencionadas, combatendo, assim, o uso político e com fins eleitorais das empresas terceirizadas.

Para aprimorar o sistema eleitoral, nesses aspectos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

**Deputada PAULA BELMONTE
CIDADANIA/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....
.....

DECRETO N° 41.721, DE 25 DE JUNHO DE 1957

[\(Re vigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11/12/1987\)](#)

Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de números 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, as seguintes Convenções firmadas entre o Brasil e vários países, em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convenção nº 11 - Convenção concernente aos Direitos da Associação e de União dos Trabalhadores Agrícolas, adotada na Terceira Conferência de Genebra, a 12 de novembro de 1921 e modificada pela Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946.

Convenção nº 12 - Convenção concernente à Indenização por Acidentes no Trabalho e na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Terceira Sessão - Genebra, novembro de 1921 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946)

Convenção nº 14 - Convenção concernente à Concessão do Repouso Semanal nos Estabelecimentos Industriais, adotada na Terceira Sessão da Conferência de Genebra, em 17 de novembro de 1921 (com as modificações finais, de 1946).

Convenção nº 19 - Convenção concernente à Igualdade de Tratamento dos trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes de Trabalho,

adotada pela Conferência em sua Sétima Sessão - Genebra, 5 de junho de 1925 (com as modificações da convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

Convenção nº 26 - Convenção concernente à Instituição de Métodos de Fixação de Salários Mínimos, adotada pela Conferência em sua Décima Primeira Sessão - Genebra, 16 de junho de 1928.

Convenção nº 29 - Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

Convenção nº 81 - Convenção concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, adotada pela Conferência em sua Trigésima Sessão - Genebra, de 19 de junho de 1947.

Convenção nº 88 - Convenção concernente à Organização do Serviço de Emprego, adotada pela Conferência em sua Trigésima Primeira Sessão - São Francisco, 17 de junho de 1948.

Convenção nº 89 - Convenção relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres Ocupadas na Indústria (Revista em 1948), adotada pela Conferência em sua Trigésima Sessão - São Francisco, 17 de junho de 1948.

Convenção nº 95 - Convenção concernente à Proteção do Salário, adotada pela Conferência em sua Trigésima Segunda Sessão - Genebra, 1º de junho de 1940.

Convenção nº 99 - Convenção concernente aos Métodos de Fixação de Salário Mínimo na agricultura, adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1951.

Convenção nº 100 - Convenção concernente à Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Masculina e a Mão de Obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor, adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão, em Genebra, a 29 de junho 1951.

Convenção nº 101 - Convenção concernente às Férias Pagas na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Trigésima Quinta Sessão - Genebra, 4 de junho de 1952, e tendo sido depositado, a 25 de abril de 1957, junto à Repartição Internacional do Trabalho em Genebra, Instrumento brasileiro de ratificação das referidas convenções:

Decreta que as mencionadas Convenções, apensas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contêm.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK
José Carlos de Macedo Soares

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

CONVENÇÃO 81

CONVENÇÃO CONCERNENTE A INSPEÇÃO DO TRABALHO NA INDÚSTRIA E NO COMÉRCIO

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 19 de junho de 1947, em sua trigésima sessão.

Depois de adotar diversas disposições relativas à inspeção do trabalho na indústria e no comércio, questão que constitui o quarto ponto de 1947, em sua trigésima sessão,

Depois de decidir que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste décimo primeiro dia de julho de mil novecentos e quarenta e sete, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre a inspeção do trabalho de 1947:

I PARTE INSPEÇÃO DO TRABALHO NA INDÚSTRIA

Artigo 1º

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual a presente convenção está em vigor, deve ter um sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais.

Artigo 2º

1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 01/07/2024 19:21:01.727 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 2457/2019

PRL n.3

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2019

Acrescenta §§ 14 e 15 ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar a demissão injustificada de trabalhadores temporários ou terceirizados, contratados por entes públicos, trinta dias antes e cento e oitenta dias depois das eleições.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.457, de 2019, acrescenta os §§ 14 e 15 ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar a demissão injustificada de trabalhadores temporários ou terceirizados, contratados por entes públicos, trinta dias antes e cento e oitenta dias depois das eleições.

Protocolado no dia 23/4/2019, foi despachado posteriormente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação.

Em 28/03/23, Decisão da Presidência, em consonância com a Resolução da Câmara dos Deputados nº. 1/2023, reviu o despacho originário para determinar a redistribuição da matéria em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para a Comissão de Trabalho.



* C D 2 4 9 8 1 3 2 0 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Atualmente, a matéria foi distribuída para análise e apreciação do mérito na Comissão de Trabalho (CTRAB), na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP); para verificação da adequação financeira e orçamentária, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 12/04/2023, fui designada Relatora da matéria, em substituição à relatora anterior, Dep. Érica Kokay. A Exma. Deputada apresentou parecer que não chegou a ser apreciado pela então CTASP.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Trabalho tem competência para apreciar os aspectos referentes ao Direito do Trabalho em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei contém apenas dois artigos, já incluindo a cláusula de vigência. Nele é proposta a inserção de dois parágrafos no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como *Lei das Eleições*. O referido art. 73¹ inaugura a Seção *Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais*, no citado diploma eleitoral.

Na Justificação do PL encontramos o seguinte trecho, que elucida a *ratio* da proposição:

A presente proposição altera a Lei das Eleições, para evitar que demissões ou ameaças de demissões de trabalhadores temporários ou terceirizados sejam utilizadas como medidas de coerção ou indução de voto. Sabe-se que o uso da terceirização tende a aumentar e as relações

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)



* C D 2 4 9 8 1 3 2 0 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 01/07/2024 19:21:01.727 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 2457/2019

PRL n.3

entre as empresas prestadoras de serviços e os agentes públicos precisam de máxima transparência. Essas contratações representam poderosos instrumentos políticos, não podendo, assim, servir para desvios de finalidade.

Trabalhadores temporários ou terceirizados, normalmente, são a parte mais frágil nessa nova modalidade de prestação de serviços públicos. Sofrem o impacto da sucessão eleitoral, que implica, muitas vezes, mudança da empresa que irá prestá-los ao novo governo. Nada mais justo do que dar aos empregados uma garantia mínima de emprego no período anterior (trinta dias, no caso) e posterior (cento e oitenta dias) às eleições.

(...)

Precisamos impedir que novas formas de "voto de cabresto" venham a ser implantadas. Infelizmente, a criatividade, quando se trata de manipulação, parece infinita. Os legisladores, com o apoio da Justiça Eleitoral, precisam manter e redobrar a atenção, com o intuito de garantir a lisura dos pleitos.

A liberdade do voto não combina com as ameaças de desemprego. Os agentes públicos e os empresários que contratam com a administração devem estar cientes das implicações dessas atitudes inadmissíveis e, se for o caso, ser penalizados pelas irregularidades. O cidadão deve definir suas preferências eleitorais com base nas propostas apresentadas e não em constrangimentos ilegais e imorais.

Trata-se de propósito meritório, indubitavelmente. Todavia, da leitura da Justificação deflui que a redação do PL não contempla integralmente o escopo a que ele se propõe. Há nítido descompasso entre a justificativa e o texto do PL, sendo este mais restritivo que a intenção declarada naquela. Vejamos.

Um exemplo recente da prática que o PL se propõe a combater ocorreu aqui no Distrito Federal, nas eleições de 2018².

Conforme amplamente noticiado, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF) determinou a **cassação do mandato** de certo deputado distrital, pois, no entendimento da Corte, ficou provado que o parlamentar abusou

² Vide: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/04/11/tre-cassa-mandato-do-deputado-distrital-jose-gomes-do-df.ghtml>. Acesso em 10/2/2020.



* C D 2 4 9 8 1 3 2 0 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

do poder econômico ao exigir votos de funcionários de sua empresa (que atua no ramo de serviços terceirizados) durante aquela campanha eleitoral.

O julgamento foi finalizado em abril de 2019 e a decisão da Justiça Eleitoral foi unânime. Segundo o Ministério Público Eleitoral, **o parlamentar teria exigido o voto de 10 mil funcionários de sua empresa, sob ameaça de demissão e citando argumentos como “gratidão pelo emprego”.**

Segundo a denúncia, **desde o instante em que o réu se lançou pré-candidato ao cargo de deputado distrital**, os funcionários da empresa de serviços terceirizados foram submetidos a odioso processo de assédio e coação para manifestarem seu apoio político em favor daquela candidatura e trabalharem por sua eleição.

A apuração do MPE indicou que o próprio candidato convocou os empregados a "vestirem a camisa", e a "abraçar essa causa juntos e acreditar em uma mudança que possa beneficiar a todos"³.

O processo incluiu, ainda, áudios de discursos atribuídos ao gerente operacional da empresa (isto é, a um subordinado do candidato) nos quais ele fala em **monitorar o voto dos funcionários para descobrir "traições"**:

"Então só pra deixar claro, eu já tenho o título de eleitor de vocês, sei a zona onde vão votar e sei quem vai trair ou não vai trair a (nome da empresa) e o senhor (nome do empresário candidato). Sei quem vai dar tapinha nas costas e sei quem no dia não vai estar, porque se naquela zona tinha que votar dez e votou só nove, alguém ficou de fora, alguém que está com a gente."

Em outro áudio, o mesmo gerente diz que o empresário candidato **já tinha dado uma "contrapartida" para o voto – no caso, o próprio emprego dos funcionários.**

Ademais, o processo incluiu depoimentos de **funcionários que teriam sido demitidos por se negarem a votar ou a fazer campanha para o empresário.**

³ As aspas são atribuídas a ele no processo.



* C D 2 4 9 8 1 3 2 0 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 01/07/2024 19:21:01.727 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 2457/2019

PRL n.3

Por fim, o MPE cita que **condutas semelhantes**, também caracterizadas como abuso de poder eleitoral, levaram à cassação do mandato de outro ex-distrital⁴, eleito em 2010, que era dono de uma empresa de segurança.

Dos dois casos citados, ambos ocorridos em pleno Distrito Federal, resta-nos a convicção de que essa modalidade de abuso de poder que o PL pretende coibir não está restrita à atuação dos agentes públicos, no âmbito das contratações públicas.

Pelo contrário, ambos os distritais cassados eram empresários “particulares”, que se beneficiaram da condição de empregadores de vasto contingente de pessoas para obter vantagens eleitorais ilícitas. Os candidatos não eram agentes públicos e nem agiam como prepostos do Estado. Ao longo da campanha, evidentemente, eles ainda buscavam o mandato eletivo.

Afinal, nem só de contratos públicos vivem as empresas de terceirização de mão-de-obra e de trabalho temporário (cuja regência é feita pela Lei nº 6.019/1974).

É bastante frequente, aliás, que uma empresa particular (tomadora de serviços) contrate a empresa de pessoal terceirizado (prestadora de serviços). Exemplo: um *shopping center* que contrata uma empresa de vigilância.

Numa situação de contrato firmado entre tais empresas particulares, também não poderia haver esse tipo de assédio eleitoral? É evidente que sim.

Dito de outra forma, o PL deve ter sua redação aprimorada e ampliada, a fim de contemplar não somente as situações envolvendo contratações públicas e agentes públicos, mas também situações vivenciadas na esfera privada.

Para além disso, há que se fazer melhor delimitação das situações de dispensa lícita do empregado, mesmo que dentro do prazo de 30 dias anteriores e 180 dias posteriores às eleições.

⁴ Vide <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2011/11/justica-eleitoral-confirma-perda-de-mandato-do-distrital-benicio-tavares.html>. Acesso em 16/2/2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 01/07/2024 19:21:01.727 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 2457/2019

PRL n.3

Por exemplo, se o contrato for por prazo determinado, não há justificativa razoável para que a dispensa não possa ocorrer naquele lapso temporal, já que o término do prazo, com a consequente dispensa do empregado, é ínsito ao próprio pacto laboral.

Afinal, na própria Justificação encontramos: “cumpre salientar que o projeto em questão não pretende estabelecer nova garantia de emprego”.

Outro ponto que nos chamou a atenção foi a falta de cogênci na redação do §14 do art. 73 proposto no PL:

“§14 Os agentes públicos responsáveis pela contratação de trabalho temporário ou terceirizado deverão zelar pela inclusão de cláusula, nos contratos de intermediação, que garanta o emprego aos trabalhadores contratados, contra a demissão injustificada (...)”

A fórmula adotada, de o agente público “zelar pela inclusão de cláusula...” nos parece tímida, reticente, que foge da boa técnica legislativa.

Afinal, se deve existir vedação, esta deve ser impositiva, expressa e direta, não dependendo de providência a ser observada pelo agente público. Digamos que, eventualmente, o agente “esqueça de zelar pela inclusão da cláusula”, o que ocorreria? A punição do agente público omissio, por si só, não teria o condão de dar garantia aos empregados que porventura estivessem sofrendo o odioso assédio na campanha eleitoral.

Em nosso entender, a redação do §14 proposto merece reparos, a fim de salvaguardar o postulado fundamental da segurança jurídica.

Nesse sentido, entendemos que a opção mais acertada para tratar do tema versado neste PL nº 2.457/2019 é a apresentação de um Substitutivo.

Considerando a vasta fundamentação apresentada, temos a convicção de que a matéria constitui tema suprapartidário, que deve sensibilizar a todos os parlamentares. Afinal, intenta coibir prática odiosa, que mancha indelevelmente a campanha eleitoral em que ocorre.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Trata-se, por assim dizer, de verdadeiro atentado contra a democracia e a Constituição Federal.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.457, de 2019, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Flávia Moraes
Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.457, DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar a demissão sem justa causa de trabalhadores temporários ou terceirizados, nos trinta dias anteriores e cento e oitenta dias posteriores às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 73.....

.....
.....
§ 14. É vedada a dispensa sem justa causa de mais de 5% dos trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho terceirizado ou temporário, regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, entre os 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro turno e os 180 (cento e oitenta) dias posteriores a ele ou ao segundo turno, se houver, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 4º deste artigo.

§ 15. A vedação constante do §14 não incide na hipótese de extinção normal do contrato de trabalho, que tenha sido firmado por prazo determinado.

§ 16. As empresas prestadoras de serviços temporários ou terceirizados à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios sujeitam-se, no caso de prática de

Apresentação: 01/07/2024 19:21:01.727 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 2457/2019

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

demissão injustificada, ao pagamento de indenização, em benefício dos prejudicados, dos salários do período remanescente da garantia.

§ 17. No caso do Distrito Federal, a vedação constante do § 14 só incidirá quando houver eleições para os cargos distritais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.457/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Cezinha de Madureira, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Alice Portugal, Carlos Veras, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reimont e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 10:27:57:033 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 2457/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI N° 2.457, DE 2019**

Apresentação: 15/08/2024 10:27:57.033 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2457/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar a demissão sem justa causa de trabalhadores temporários ou terceirizados, nos trinta dias anteriores e cento e oitenta dias posteriores às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 73.....

.....
§ 14. É vedada a dispensa sem justa causa de mais de 5% dos trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho terceirizado ou temporário, regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, entre os 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro turno e os 180 (cento e oitenta) dias posteriores a ele ou ao segundo turno, se houver, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 4º deste artigo.

§ 15. A vedação constante do §14 não incide na hipótese de extinção normal do contrato de trabalho, que tenha sido firmado por prazo determinado.

§ 16. As empresas prestadoras de serviços temporários ou terceirizados à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios sujeitam-se, no caso de prática de demissão injustificada, ao pagamento de indenização, em benefício dos prejudicados, dos salários do período remanescente da garantia.



* C D 2 4 8 5 7 9 0 0 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

§ 17. No caso do Distrito Federal, a vedação constante do § 14 só incidirá quando houver eleições para os cargos distritais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 10:27:57.033 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2457/2019



* C D 2 4 8 5 7 9 0 0 6 3 0 0 *

